



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**

**2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

**VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Processo nº: **1029471-50.2021.8.26.0053 - Ação Civil Pública Cível**  
Requerente: **Proam Instituto Brasileiro de Proteção Ambiental**  
Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Lais Helena Bresser Lang

Vistos em saneador.

Afasto a preliminar lançada a fls. 397/398. Não pretende o autor, nesta ação civil pública, reconhecer a inconstitucionalidade de lei, mas sim o controle de legalidade dos atos administrativos, pois sustenta que o Decreto nº 65.274/2020 extrapolou seu poder regulamentar, em relação à Lei nº 17.293/2020, igualmente extrapolou a competência atribuída pelo art. 4º, da Lei Estadual nº 5.208/1986, quanto às atribuições da Fundação Florestal, vindo outrossim à causar prejuízo ao interesse público.

Ao que se extrai dos autos, o Instituto Florestal foi extinto (art. 64 da Lei nº 17.293/2020), com transferência de suas atribuições da seguinte forma: atividades relacionadas à pesquisa passariam a ser exercidas por uma nova unidade administrativa, a ser criada a partir da unificação dos Institutos de Botânica e Geológico, enquanto as demais atividades seriam exercidas pela Fundação Florestal, enquanto as funções administrativas, pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente (SIMA). Após a promulgação da referida lei estadual, houve a edição da Resolução SIMA nº 82, de 22 de outubro de 2020, que instituiu um grupo de trabalho voltado à implantação das medidas referidas no art. 64, da Lei nº 17.293/2020. No entanto, sobreveio, editado pelo governo do Estado de São Paulo, em 26 de outubro de 2020, o aludido Decreto nº 65.274/2020, que alterou a redação do Decreto Estadual nº 51.453/2006 que, por sua vez, criou o Sistema Estadual de Florestas Estaduais (SIEFLOR). O referido decreto delegou determinadas atribuições a órgãos públicos da Administração, que não detém a devida competência legal, como a execução do Plano de Produção Sustentada (PPS) à Fundação Florestal, que não possui atribuição legal para gerir as áreas de pesquisa ou executar atividade de pesquisa; transferiu atividades/unidades de pesquisa à Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente (SIMA), que não possui atribuição específica para a gestão das pesquisas envolvendo o SIEFLOR. As atividades de pesquisa, do Instituto Florestal, deveriam ser transferidas, por conta da Lei nº 17.293/2020 (art. 64, inc. I, alínea “a”), à uma nova unidade administrativa, que seria criada a partir da unificação dos Institutos Florestal, de Botânica e Geológico.

Como bem expôs o representante do Ministério Público, em seu parecer retro:

“... a concessão da medida liminar se impõe, para se evitar a perda do patrimônio científico e ambiental tratado nesta demanda. Vejamos. Em primeiro lugar, de rigor compreender a magnitude da importância do SIEFLOR como um sistema que, gerido pelo Instituto Florestal, produziu vasto e relevantíssimo patrimônio científico vinculado à questão florestal. O Sistema Estadual de Florestas (SIEFLOR) foi instituído a partir do Decreto Estadual nº 54.453, de 29 de dezembro de 2006, tendo em vista “a necessidade de dotar o Estado de São Paulo de um sistema apto a conferir eficácia na gestão das florestas públicas e outras áreas



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

naturais protegidas, em face da extrema importância da conservação da mata atlântica tida como patrimônio estadual e nacional, do cerrado e de outras formações vegetais naturais do Estado de São Paulo, bem como sua fauna associada” e da “relevância de se incrementar a pesquisa científica no Estado de São Paulo, especialmente aquela voltada ao conhecimento, manutenção e manejo da biodiversidade, 'in situ' e 'ex situ'” (vide considerandos da citada legislação). Consoante art. 2º desse decreto (em sua redação original), o SIEFLOR compreendia as unidades de conservação de proteção integral, pelas florestas estaduais, estações experimentais, hortos e viveiros florestais, e outras áreas naturais protegidas, que tivessem sido ou viessem a ser criadas pelo Estado de São Paulo e estivessem sob a administração do Instituto Florestal, da Secretaria do Meio Ambiente, e da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo (Fundação Florestal). Ao criar o SIEFLOR mediante o decreto nº 51.453/2006, o Chefe do Poder Executivo estadual estabeleceu que os seus órgãos executores seriam a Fundação Florestal e o Instituto Florestal (art. 3º). **Bem assim, estabeleceu que a Fundação Florestal seria o órgão responsável pela implantação de florestas para fins conservacionistas, técnicocientíficos e econômicos das áreas integrantes do SIEFLOR,** relacionadas no Anexo I do referido decreto (art. 5º). **E, nos termos do art. 5º, do decreto nº 51.453/2006, o Instituto Florestal seria o órgão gestor da pesquisa científica do SIEFLOR** e teria como atribuições aquelas elencadas nos incisos e alíneas . . . **Além disso, o art. 9º estabeleceu que o Plano de Produção Sustentada (PPS) deveria ser implementado pela Fundação Florestal e pelo Instituto Florestal.** Como se verifica a partir da leitura do Anexo II do citado decreto estadual, o Plano de Produção Sustentada (PPS) “é um plano de manejo florestal sustentado que alcança estações experimentais e florestas estaduais administradas pelo Instituto Florestal da Secretaria do Meio Ambiente, que somam aproximadamente 27.000ha de áreas com plantios homogêneos de espécies madeireiras, a exemplo do Pinus e Eucalyptus”. Não por acaso, “estas áreas constituem importante locus de pesquisa genética, de pesquisa em manejo florestal e de recursos econômicos, representando, fundamentalmente, a sustentabilidade de todo o Sistema Estadual de Florestas – SIEFLOR, notadamente o suporte das unidades de conservação de proteção integral do Estado” (Anexo II). Seguindo, no ano de 2009, o Governador do Estado à época houve por bem editar o Decreto nº 54.079, de 04 de março de 2009 que alterou justamente os arts. 5º, 6º e 9º do decreto nº 54.453/2006 que havia criado o SIEFLOR. Assim, a partir de tal alteração normativa, o Anexo I do decreto anterior (que enumerava as estações ecológicas, florestas estaduais, hortos florestais, parques estaduais, parques ecológicos, reservas estaduais e viveiros florestais) foi subdividido na forma dos Anexos I e II, tendo havido a alteração da competência da Fundação Florestal para reduzir as áreas de sua responsabilidade, as quais passaram a ser elencadas no Anexo I (art. 5º). Ademais, o novo decreto estabeleceu que a gestão da pesquisa nas áreas do SIEFLOR indicadas no Anexo I deveria ser feita pela Fundação Florestal em conjunto com o Instituto Florestal (art. 6º, II). Demais disso, o decreto nº 54.079/2009 também modificou a competência para gestão das áreas integrantes do SIEFLOR relacionadas no Anexo II, tendo determinado que o órgão responsável pela sua gestão seria o Instituto Florestal, o que ampliou as áreas de sua competência. Previu, ainda, que competia ao Instituto Florestal a produção e a disseminação do conhecimento científico e tecnológico das áreas integrantes do SIEFLOR . . . **Vê-se, portanto, ao longo de todas essas décadas, a pesquisa científica atrelada ao SIEFLOR competia ao Instituto Florestal, que, por certo, possuía amplo quadro de pesquisadores científicos, dotados de grande expertise. Ocorre, contudo, que, a Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, extinguiu o Instituto Florestal, anteve as atribuições relacionadas à atividade de pesquisa desse importante instituto de pesquisa, porém mas quais seriam transferidas a uma nova unidade administrativa que, de sua vez, seria criada a partir da unificação dos Institutos Florestal, de Botânica e Geológico (art. 64, inc. I e II). Fato é que, após a extinção do**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**

**2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

**VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**Instituto Florestal pela citada lei, o Estado de São Paulo, antes de criar essa unidade administrativa, editou o Decreto nº 65.274/2020 ora impugnado, por meio do qual transferiu, ilegalmente, a administração do SIEFLOR e, por conseguinte, a atividade de pesquisa desse sistema, à Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente (SIMA) e à Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo (Fundação Florestal). . . Ocorre, todavia, que, em virtude da ausência de competência legal tanto da SIMA como da Fundação Florestal para a gerência da pesquisa científica do programa SIEFLOR, existe, de fato, o risco iminente de perda de todo o patrimônio científico, material e imaterial, produzido no âmbito desse sistema. A ilegalidade do decreto ora questionado que extrapolou os limites da Lei nº 17.293/2020 é patente. Assim, para se evitar a ocorrência de lesões nas pesquisas ambientais e descontinuidade nos trabalhos desenvolvidos no âmbito do SIEFLOR e do PPS, de rigor a concessão da medida liminar para o fim de suspender os efeitos do Decreto nº 65.274/2020 até que o Estado de São Paulo apresente toda a motivação e os elementos técnicos que levaram à alteração do Sistema Estadual de Florestas, devendo ser ouvidos os Conselhos Gestores das UCs envolvidas, bem como a Comissão Temática de Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas (CTBio) e o plenário do CONSEMA. O extinto Instituto Florestal era uma entidade de pesquisa incumbida da proteção, gestão e desenvolvimento do patrimônio científico vinculado à questão florestal. Tratava-se, pois, do “guardião da biodiversidade do Estado de São Paulo” constituindo sua obrigação a garantia de todo o seu patrimônio para as presentes e futuras gerações . . . Todo o arcabouço da pesquisa científica do Sistema Estadual de Florestas não pode se perder com a transferência de sua gestão para órgãos que não tem a especialização técnica para exercer tal encargo. Conforme bem delineado na petição inaugural, o Instituto Florestal possui patrimônio ambiental e científico de importância ímpar, haja vista que administrava 10 Estações Ecológicas, 1 Parque Estadual, 18 Estações Experimentais, 2 viveiros Florestais, 2 Hortos Florestais e 14 Florestas Estaduais (mais de 53 mil ha), além de apoiar a gestão da Reserva da Biosfera do Cinturão Verde da Cidade de São Paulo . . . Vê-se, pois, que a Fundação Florestal não possui atribuição para gerir, tampouco executar as áreas de pesquisa relacionadas ao SIEFLOR, pois a sua lei instituidora previu que a Fundação teria por objeto “contribuir” e “subsidiar” a pesquisa pertinente a tais temas. Claro está que o legislador não incumbiu à Fundação Florestal a gerência das áreas de pesquisa, o que competia ao Instituto Florestal. Ao enumerar as atribuições do Instituto Florestal e da Fundação Florestal, por certo, o legislador não utilizou palavras vãs. Contribuir e subsidiar são ações que possuem um conteúdo normativo bem distinto das ações relativas à gestão e execução das áreas e atividades de pesquisa. . . Na mesma medida é ilegal, ainda, a transferência de atribuição do Plano de Produção Sustentada (PPS) à Fundação Florestal. Como bem ressaltado pelo autor, o PPS abrange áreas especialmente protegidas, administradas, desenvolvidas e protegidas pelo Instituto Florestal, caracterizando espaços especialmente protegidos, consoante dicção do art. 225, §1º, inc. III, da Constituição Federal. A alteração da gestão dessas unidades de conservação, dada a sua dimensão e relevância, não poderia ter sido feita sem uma análise pormenorizada da situação de cada UC. Melhor sorte não assiste ao Estado de São Paulo no que toca à transferência de atribuições do SIEFLOR à SIMA. A Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente (SIMA) foi organizada pelo Decreto nº 64.132, de 11 de março de 2019. Ao estabelecer o campo funcional de atuação desta secretaria, na área do meio ambiente, o legislador não dispôs sobre a atribuição específica para a gestão das pesquisas envolvendo o SIEFLOR (art. 5º, inc. IX) . . . De mais a mais, este órgão ministerial reforça as bem lançadas razões expostas pelo autor às fls. 418/430 no sentido que as ilegalidades tratadas nesta demanda se mantêm apesar da edição do recentíssimo Decreto nº 65.796/2021 que criou a unidade administrativa denominada Instituto de Pesquisas**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**

**2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

**VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**Ambientais (IPA), de modo que não há que se cogitar em perda do objeto do presente feito. Isso porque, o novo decreto que criou o IPA não revogou o decreto aqui impugnado, assim, persiste a ilegalidade atinente à atribuição da gestão da pesquisa científica do SIEFLOR e do PPS à SIMA e à Fundação Florestal, que não possuem competência legal para tanto**, o que, somado à ausência de *expertise* científica desses órgãos para gerir tal sistema, pode levar ao comprometimento das atividades de pesquisas desta valiosa política pública consolidada. Há que se considerar, ademais, que são pilares da ordem ambiental os princípios da prevenção e da precaução, “cuja base empírica é justamente a constatação de que o tempo não é um aliado, e sim um inimigo da restauração e da recuperação ambiental” (REsp 1.116.964/PI, 2ª Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques). No caso em tela, a manutenção do decreto impugnado contém em si mesma a potencialidade de ocasionar prejuízos irreparáveis no campo da pesquisa científica do SIEFLOR e do PPS, cujos efeitos não se limitarão a uma mera questão administrativa, mas, ao contrário, infligirão danos perpétuos e irreparáveis à coletividade, às presentes e às futuras gerações” (grifos nossos).

Por tais motivos, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, **defiro a liminar**, pleiteada na inicial e fls. 452/454, para suspender os efeitos do Decreto nº 65.274/2020 e determinar à ré que apresente ao juízo, no prazo de 48 horas, os nomes, e designação no Diário Oficial, dos gestores de todas as áreas que foram transferidas para a Fundação Florestal, por meio do Decreto 65.274, de 26 de outubro de 2020, sob pena de que referidas áreas sejam tuteladas pelo Instituto de Pesquisas Ambientais, novo instituto que incorporou os pesquisadores dos Institutos Florestal, Botânico e Geológico, conforme Decreto nº 65.796/2021. Vale a presente como ofício. Após, vista ao autor e ao MP, para requererem o que de direito e, em seguida, conclusos.

Int. Ciência ao MP.

São Paulo, 06 de agosto de 2021

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**